

**Embargos de terceiro - Veículo - Penhora -  
Transferência de propriedade - Tradição -  
Comprovação - Adquirente de boa-fé - Construção  
afastada**

Ementa: Apelação. Embargos de terceiro. Veículo. Penhora. Transferência de propriedade. Tradição. Comprovação. Adquirente de boa-fé. Construção afastada.

- A transferência de propriedade de veículo automotor é realizada, por ser um bem móvel, mediante a tradição da coisa, independentemente da alteração do registro junto ao Detran.

- Restando comprovado nos autos que a aquisição do veículo constritado ocorreu em data anterior ao ajuizamento da ação de execução, a penhora não merece subsistir, pois a propriedade do bem não mais pertencia ao executado.

Recurso provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0348.08.003537-4/001 -  
Comarca de Jacuí - Apelante: Helena Maria Duarte  
Magalhães - Apelada: Sicoob Nossocrédito -  
Cooperativa Regional de Crédito do Sudoeste Mineiro e  
Nordeste Paulista Ltda. - Relatora: DES<sup>ª</sup>. ELECTRA BENE-  
VIDES**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10<sup>ª</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2009. - *Electra Benevides* - Relatora.

**Notas taquigráficas**

DES.<sup>ª</sup> ELECTRA BENEVIDES - Trata-se de recurso de apelação aviado por Helena Maria Duarte Magalhães contra r. sentença prolatada pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Jacuí, que julgou improcedentes os embargos de terceiro aviados em desfavor de Cooperativa Regional de Crédito do Sudoeste Mineiro e Nordeste Paulista Ltda. - Sicoob Nossocrédito.

Irresignada, insurge-se a apelante contra a r. sentença afirmando que o veículo GM D20 Custom de Luxe, placa JLC 0282, ano 1992, que foi penhorado nos autos da ação de execução movida pela apelada contra a empresa West Flex Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME (Microempresa) é de propriedade da recorrente, em razão de uma compra e venda realizada em 18.04.2007 com a executada.

Sustenta que, conforme reconhecido pela própria apelada, esta ajuizou a ação de execução em 17.05.2007, ou seja, após a aquisição da caminhonete por parte da apelante.

Aduz que DUT acostado aos autos comprova que a data de aquisição do bem constrito ocorreu em 18.04.2007 e que o tabelião que autenticou aquele documento possui fé pública.

Alega que não foi possível realizar a transferência do veículo para o nome da apelante, em razão de um contrato de financiamento realizado entre o executado e o Banco Bradesco, contudo, tal fato não interfere na prova de propriedade do bem, pois esta, no caso de bens móveis, se dá pela tradição.

Pugna pelo provimento do recurso, buscando a reforma da sentença prolatada em instância primeira.

Contrarrazões às f. 52/55.

Este o relatório. Decido.

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Do cotejo dos autos, constata-se que a ora apelada ajuizou, em 17.05.2007, uma ação de execução em face de West Flex Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME (Microempresa) e outros, tendo indicado à penhora, para o caso de não pagamento da dívida, o veículo GM D20 Custom de Luxe, placa JLC 0282, ano 1992, de propriedade da primeira executada.

Após citação dos executados, estes quedaram-se inertes quanto ao pagamento da dívida exequenda, não tendo, ainda, nomeado outros bens à penhora.

Assim sendo, a exequente reiterou o pedido de penhora do bem indicado na petição inicial, o que foi deferido pela MM. Juíza *a quo*.

Pretende a apelante seja desconstituída a penhora que recaiu sobre o veículo descrito alhures, ao argumento de que o adquiriu em uma operação de compra e venda em 18.04.2007, antes, portanto, do ajuizamento da ação de execução que ocorreu em 17.05.2007.

Analisando o certificado de registro de veículo à f. 15 dos embargos, emitido pelo Detran/MG, constata-se que aquele ainda se encontra em nome da empresa executada.

Contudo, tal fato, por si só, não é suficiente para comprovar que a executada ainda era proprietária do veículo, tendo em vista que, por se tratar de um bem móvel, a sua propriedade ocorre mediante simples tradição.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

Embargos de terceiros. Propriedade. Bem móvel. Tradição. Registro Detran. Efeitos administrativos.

A transferência da propriedade do bem móvel ocorre apenas com a tradição, não sendo necessária a prova documental da propriedade.

O registro de veículo no Detran não demonstra a propriedade, gerando apenas efeitos administrativos.

Apelo provido. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0089.06.000139-6/001. Rel.º Des.º Evangelina Castilho Duarte. DJ de 27.02.2008.)

Apelação cível. Embargos de terceiro. Bem móvel. Aquisição. Tradição. Ato de construção posterior. Terceiro de boa-fé. Procedência - Decisão que se mantém. - A aquisição de bens móveis opera-se com a simples tradição, não podendo o terceiro adquirente de boa fé ser afetado por construção judicial efetivada após a transferência do bem. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0701.06.153946-9/001. Rel.º Des.º Selma Marques. DJ de 12.12.2007.)

Embargos de terceiro. Alienação preexistente. Prova da posse e propriedade. Terceiro de boa-fé. - Em se tratando de coisa móvel, é cediço que a sua aquisição se opera com a entrega da coisa (tradição), conforme dispõe o art. 1.267 do Código Civil. Se o terceiro adquirente de boa-fé prova a tradição e a posse do veículo objeto da penhora na ação executiva, devem os embargos por ele interpostos ser acolhidos. É irrelevante o fato de o automóvel não haver sido transferido para o nome do adquirente junto ao Detran, que é órgão administrativo. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0145.06.296881-6/001. Rel. Des. Antônio de Pádua. DJ de 10.08.2007.)

Dessa forma, no caso em comento, o que deve ser analisado é se restou comprovada nos autos a aquisição do veículo pela apelante.

Verificando o certificado de registro de veículo alhures mencionado, é possível constatar à f. 15-v. que foi preenchida em nome da apelante a autorização para transferência de veículo, que foi assinada no campo destinado ao proprietário vendedor pelo representante legal da executada, Rildo Oliveira Galdino, conforme cópia do contrato social (f. 75/78 execução), cuja firma foi reconhecida em cartório no dia 18.04.2007, antes, portanto, do ajuizamento da ação de execução, que ocorreu em 17.05.07.

À f. 16 dos autos, a apelante apresentou recibo de pagamento realizado em 27.04.2007 de uma parcela referente ao financiamento do veículo, fato que se tornou incontroverso, tendo em vista que a apelada não impugnou o documento.

Ademais, quando a penhora foi realizada, o veículo se encontrava com o filho da apelante, tendo este sido nomeado como depositário do bem, conforme se extrai do auto de penhora, avaliação e depósito à f. 87 da ação de execução.

Conclui-se, portanto, que a apelante é adquirente de boa-fé, pois, a meu ver, existem provas suficientes

acerca da realização do negócio jurídico antes do ajuizamento da ação de execução, bem como da tradição e posse do veículo objeto da penhora pela apelante, sendo irrelevante, como dito, a sua ausente transferência de registro de propriedade junto ao Detran, por ser esta uma questão meramente administrativa.

Por todos esses motivos, entendo que não existem razões para manter a constrição lançada sobre o veículo. Nesse sentido:

Embargos de terceiro. Veículo. Compra e venda. Anterioridade à citação na execução. Registro no Detran. irrelevância.. Comprovado que a venda do veículo se concretizou antes da citação da devedora nos autos da execução, ainda que ausente o registro no Detran, procedem os embargos de terceiro ajuizados pela proprietária do bem, com o fito de liberar este da penhora. (TJMG. Apelação Cível nº 1.0643.07.001362-5/001. Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes. DJ de 17.02.2009.)

Pelo exposto e por tudo o mais que nos autos consta, dou provimento ao recurso para determinar a exclusão da penhora realizada sobre o veículo.

Custas recursais, pela apelada.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE e PEREIRA DA SILVA.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...